

A. I. Nº - 294888.0004/19-6  
AUTUADO - DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA  
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU (ITABUNA)  
PÚBLICAÇÃO - INTERNET: 12/09/2019

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0027-06/19**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO AO CRÉDITO. Créditos de ICMS lançados a título de ajuste no RAICMS sem a devida comprovação. O autuado, mesmo intimado, não apresentou os documentos fiscais comprobatórios do direito ao crédito. Infração caracterizada. Não há nos autos quaisquer elementos probatórios, capazes de obliterar a imputação fiscal. Não elidida a presunção de legitimidade da autuação prevista no Art. 143 do RPAF/BA.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFISCATÓRIO:** Não compete aos órgãos administrativos de julgamento a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. Exame desta matéria compete ao Poder Judiciário. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/03/2019, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$189.871,85 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em decorrência da seguinte imputação:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.42 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Referente a créditos de ICMS, lançados a título de ajuste no RAICMS sem a devida comprovação, apesar de devidamente intimado. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2015 a 2017. Enquadramento legal: Arts. 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração, em 29/03/2019, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 28/05/2019, peça processual que se encontra anexada ao PAF às fls. 86/102. A impugnação foi formalizada através de petição subscrita por representante legalmente constituído, conforme instrumento de procura, anexado aos autos às fls. 104.

Na peça impugnatória, inicia alegando preliminarmente nulidade da ação fiscal apontando que há a necessidade de a lavratura do Auto de Infração ocorrer no local onde a autuada está estabelecida, não sendo possível que seja lavrado na repartição fazendária ou no local onde se apurar a infração.

Assinala que tal regra, deve-se à clara preocupação do legislador de não autorizar o agente da fiscalização a adiar a aplicação da penalidade, ao prescrever que se lavre o auto no local da inspeção sob pena do auditor fiscal ser responsabilizado. Que a intenção não foi a de situar a punição no espaço, mas sim no tempo, com a exigência da punição imediata. Que, portanto, a lavratura do auto de infração deve, necessariamente, ocorrer no local da inspeção. E que, não tendo sido observado esse requisito, o auto de infração é nulo.

Com relação à clareza e precisão que se exige no Processo Administrativo Fiscal, salienta que não

pode se curvar à imputação ora combatida, haja vista que é cristalino que o auto de infração lavrado fora do ambiente comercial, não contem elementos fundamentais ao bom exercício do direito de defesa e do contraditório.

Chama a atenção de que a falta da discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro do Sr. Fiscal, “*conforme demonstrado no quadro acima*” (sic). Que tal fato por si só eiva de nulidade o auto de infração lavrado, pois desobedece ao Art. 142 do CTN (reproduzido). Que a igualdade constitucional que previsiona a plena defesa, faz ver que os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando nula a notificação aqui objeto, dado que deixa de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação, cerceando a plena defesa. E que não possuindo as condições de exigibilidade forense, onde a liquidez e certeza devem e precisam restar provados, resta nula a notificação. Cita o posicionamento de jurisprudência neste sentido (Ac. n.º 101-79.775/90-Revista de Estudos Tributário 2º Semestre de 1999).

No mérito, sustenta que é característica do ICMS o princípio constitucional da não cumulatividade, descrevendo como se dá tal mecanismo. Que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação. Que a escrituração do crédito fiscal será efetuada no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar: “*a) a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade; e b) o direito à utilização do crédito*”.

Aduz que o contribuinte que adota o regime de conta corrente fiscal tem direito ao crédito fiscal relativo às mercadorias adquiridas com o imposto antecipado parcialmente, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento. Que os créditos utilizados foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal correspondente, todos devidamente comprovados nos autos.

Chama atenção para a suspensão da exigibilidade do tributo, em face à interposição da presente defesa.

Explica que ao importar produtos, a empresa é obrigada a recolher o ICMS sobre o valor da mercadoria, para depois creditar-se deste valor.

Ressalta que o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladoras da incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela CF, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda de defesa do consumidor. Reproduz o art. 150, IV da CF/88.

Pontua que as multas, conforme legislação em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual imposto à notificada. Que o auto de infração esbarra na inexistência de liame entre os valores pretendidos e a exigência efetuada, devendo essa ausência de liame restar declarada judicialmente. Que o crédito tributário exigido pelo Fisco Estadual caracteriza confisco, pois, o imposto e seus acréscimos são superiores à capacidade econômica do contribuinte.

Dissertando sobre o tema carência de provas produzidas, assinala que o procedimento fiscal trata de operações referentes à circulação de mercadorias. Que o procedimento natural esperado dos fiscais para detectar se houve a omissão de saídas seria o levantamento analítico de estoques. Tece considerações sobre os possíveis resultados desse tipo de auditoria e suas respectivas consequências.

Diz que não foi o que ocorreu no caso concreto, ora combatido. Que além dos fiscais não terem efetuado o levantamento analítico do estoque, procedimento que entende indispensável para comprovar a infração imputada à empresa, os livros fiscais e contábeis desta comprovam que não houve qualquer infração. Que a forma de auditagem citada deveria ter sido trabalhada em atendimento aos critérios de avaliação de estoque adotados pela Contabilidade. Que o fisco, ao não

adotar tal forma e não seguir a tais mandamentos legais, imputou ao ato falha na formulação. Que o fiscal desprezou a base de cálculo constante no SPED, que estava diferente do valor dos produtos, e cobrou o ICMS sobre a diferença apurada. Que os produtos tinham tributação “cheia” sem direito a qualquer redução de base de cálculo. E que foi falha de sistema.

Defende que cabe ao Fisco investigar para efetuar o lançamento do crédito tributário. Que o Agente Fazendário deverá examinar as informações oferecidas pelo sujeito passivo para efetuar o referido lançamento, estando atrelado aos registros comerciais e fiscais como fonte de pesquisa, podendo se valer de outros meios para formar sua convicção. Que a constituição do crédito tributário está vinculada à sua existência de fato, a qual deve ser comprovada por aquele a quem cabe efetuar o lançamento, o que não ocorreu. Que, fruto de uma fiscalização eivada de arbitrariedades, os fiscais presumiram que houve venda de mercadoria sem nota fiscal, não fazendo qualquer prova a respeito. E que, nem sequer diligenciaram no sentido de proceder ao levantamento analítico do estoque.

Pondera que os documentos juntados ao auto de infração carecem de qualquer força probante, posto que, além de se referirem a extratos bancários de terceiro alheio às atividades da reclamante, não comprovam a realização de circulação de mercadorias que pudessem ensejar o pagamento de ICMS. Acosta decisões do STF e de Tribunais de Justiça Estaduais (RE 80.695-4; TJES – REO 024930075270 – Rel. Des. Arnaldo Santos Souza – J. 25.09.2001).

Argui que não há validade jurídica para o presente lançamento, uma vez que: (a) decorre de violação a determinação constitucional, se fundamentando assim sobre prova ilícita; (b) os documentos apresentados não dizem respeito à atividade da empresa, sendo a ela estranhos; e (c) não há envolvimento de fato gerador de ICMS.

Afirmando que, no caso da dúvida, aplicar o princípio de que o sujeito mais poderoso na relação tributária deve ser beneficiado em detrimento do mais fraco, é anular toda a força coatora do art. 112 e 107 do CTN. Que ao se referir a fato gerador, o CTN fala em “situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” (art. 114). E, neste sentido, pergunta *“Qual é a suficiência destes comprovantes, uma vez que há dúvida sobre o envolvimento efetivo de mercadorias (único motivo para incidência do ICMS)?”* (SIC).

Menciona que, havendo dúvida razoável, não se está diante do caráter ‘suficiente’ exigido na legislação, pelo que, não cabe, para fins de imputação de fato gerador, a presunção utilizada pelo Fisco. Que as operações mercantis não estão provadas. Que não é possível, consubstanciando ilegalidade, tributar de ICMS mero numerário sem prova de circulação, ainda mais quando este numerário extrapola a pessoa do sujeito passivo. E que a falta de apresentação de prova ou a falha na elaboração do elemento probante vulnera o ato por vício formal, conduzindo-o à insubsistência, devendo assim ser julgado.

Na sequência, alega vedação constitucional ao confisco, argumentando que o legislador constituinte estabeleceu a garantia da propriedade como um dos direitos fundamentais. Que a Constituição proibiu os entes públicos de apoderar-se dessa propriedade mediante a edição de atos que pudessem implicar a sua transferência das mãos do contribuinte para as suas. Que tal proibição está formulada de diversas maneiras, como o faz no § 1º, do art. 145, no art. 150, I, II e III, ‘a’ e ‘b’, todos da Carta Magna (reproduz).

Aponta que quando se fala em confisco, se deve ter presente que apenas com a integração desse conceito a outros é possível delimitar quando se estará diante de tal situação. Nesse sentido fala sobre os princípios da (o): pessoalidade, capacidade contributiva, proporcionalidade e do mínimo vital. Cita entendimento de Alcides Jorge Costa (Capacidade Contributiva, *in* Revista de Direito Tributário, nº 55,1991, p. 297 e seg.; Roque Antonio Carrazza, na obra “Curso de Direito Constitucional Tributário”, 9ª ed., 1997, p. 70), sobre a matéria.

Complementa sua tese versando também sobre os princípios da: progressividade; seletividade; legalidade; igualdade; anterioridade e irretroatividade. Conclui que quando o tributo for superior ao

lucro configura-se confisco da propriedade privada. E que, no presente caso, é o que acontece em favor do Estado da Bahia.

Transcreve ainda lições doutrinárias (Bilac Pinto, A Crise da Ciência das Finanças – Os limites do Poder Fiscal do Estado – Uma nova Doutrina sobre a Inconstitucionalidade das Lei Fiscais, *in* Revista Forense, nº 82, p.553; Aliomar Baleeiro, Limitações constitucionais ao poder de tributar, 6ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1955, pp. 262 e 667).

Finaliza reiterando o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada ou, em sendo outro o entendimento, que no mérito o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em informação fiscal de fls. 106/112, a autuante inicia combatendo a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, consoante a argumentação abaixo registrada.

Sobre a alegação de que a lavratura do auto de infração deve, necessariamente, ocorrer no local da inspeção e, que não tendo sido observado esse requisito, o auto de infração é nulo, sustenta que não procede tal alegação, vez que o art. 39, §1º do Decreto nº 7.629/99, o qual reproduz, estabelece que o Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

Quanto à alegação de que houve cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de clareza da autuação, tendo em vista que a autuante deixou de informar as notas fiscais e valores corretos que geraram a emissão da notificação, destaca que os demonstrativos estão claros, precisos e em consonância com as infrações tipificadas no presente processo. Que foram elaborados com base na EFD e documentos fiscais. Que constam neles todos os elementos necessários à sua compreensão, tais como: data registro, UF, número dos documentos fiscais, quantidade item, produto, NCM, base de cálculo, valor ICMS como também vias dos DAEs de recolhimento, comprovantes de recolhimento (Sistema INC) e cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS (SPED), não havendo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

Reproduzindo o § 1º que, pelo texto, se presume ser o do art. 18 do RPAF/BA, esclarece que a Informação Fiscal foi produzida com base nos documentos constantes no presente PAF (fls 1 a 82). Que resta claro que em nenhum momento deixou de cumprir as normas legais. E que a peça defensiva não apresenta nenhum demonstrativo que comprove erro da autuante.

No mérito, no tocante ao argumento defensivo de que os créditos utilizados foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal correspondente, ressalta que os levantamentos fiscais anexados ao presente processo (fls. 11 a 78) foram realizados com base na EFD (fls. 79). Que a autuada não anexou qualquer documentação, reforçando o entendimento de que utilizou crédito fiscal de ICMS a maior a título de OUTROS CRÉDITOS na coluna ajuste do RAICMS. E que a mesma foi intimada a apresentar documentos que comprovassem os valores lançados (fls. 8), mas não atendeu à intimação.

Explica que na coluna CREDAJUSTEAPUR dos demonstrativos de créditos indevidos lançados no RAICMS a título de outros créditos, (fls. 11, 25 e 39) constam os valores dos créditos fiscais utilizados pela Autuada. Que na coluna ANT.PARCIAL RECOLHIMENTO constam os valores que foram recolhidos como ICMS/ANTECIPAÇÃO PARCIAL e na coluna CRÉDITO INDEVIDO constam os valores sem comprovação. E que os valores referentes aos recolhimentos do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL são comprovados pelos documentos de fls. 12 a 24, 26 a 38 e 40 a 78.

No que concerne à alegação de carência das provas produzidas, salienta que a autuada faz referência a infrações não contidas no presente processo. E que os levantamentos fiscais foram executados atendendo aos preceitos legais conforme comprovam os documentos anexados aos autos (CD/fls. 79).

No que se refere à alegação de vedação constitucional ao confisco, registra que confisco e inconstitucionalidade são matérias cujo exame não são da sua competência.

Finaliza, pedindo pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide totalizou o valor principal de R\$189.871,85 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A autuada impugna o lançamento arguindo preliminarmente a nulidade da autuação em razão de entender que: (i) a lavratura do auto de infração deve, necessariamente, ocorrer no local da inspeção; e (ii) não existe clareza na autuação, tendo em vista que a autuante teria deixado de informar as notas fiscais e os valores corretos que geraram a emissão da notificação.

Após análise dos elementos que compõem o presente PAF, não acolho a preliminar de nulidade apresentada na Impugnação, pois entendo que: (i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; (ii) foram determinados, com segurança, a Infração e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e (iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Ademais, saliento que eventuais omissões ou incorreções e a não observância de exigências formais da legislação não acarretam nulidade desde que seja possível se determinar a natureza da Infração, o Autuado e o montante do débito tributário, conforme dispõe o § 1º, do art. 18 e o “caput” do art. 19 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O art. 39, §1º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) estabelece que o Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração. Assim, não procede o argumento defensivo de que este lançamento de ofício deve ser anulado em razão da sua lavratura não ter ocorrido no estabelecimento da autuada.

“RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99)

(...)

*Art. 39. O Auto de Infração conterá:*

(...)

*§ 1º O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.*

(...”)

Verifico que os demonstrativos que embasaram o lançamento encontram-se nos anexos do Auto de Infração, apensados às fls. 11 a 78 do PAF e na mídia de CD inserida às fls. 79, e detalham a metodologia aplicada para apuração do valor exigido. Documentos que foram entregues ao Contribuinte por ocasião da ciência da autuação, conforme recibos de fls. 11; 25; 39 e 84.

Entendo que as irregularidades constatadas pela Fiscalização à luz da legislação tributária estão demonstradas nos mencionados anexos (fls. 11 a 78), além de contidos na mídia de CD (fls. 79), contendo todos os elementos que comprovam o cometimento da infração, elementos estes que foram obtidos da escrita fiscal do Contribuinte (EFD) e nos sistemas informatizados da SEFAZ/BA, tais como o Sistema de Informações do Contribuinte (INC).

Nestes Demonstrativos restou evidenciado que a autuação se deu em razão da constatação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, pelo Contribuinte, configurada pelo lançamento a título de Ajustes a Crédito no LRA sem a devida comprovação, caracterizando a existência de motivação necessária para a efetuação do Lançamento de Ofício pela autuante.

Ressalto que o Sujeito Passivo produziu sua Peça Defensiva, conforme acostada ao processo às fls. 86/102, na qual abordou questões de mérito, sem esbarrar em obstáculos que pudessem impedir-lo de

desenvolver sua tese defensiva, não havendo, portanto que se falar em ausência de descrição clara e precisa da Infração, e consequentemente, em ausência de contraditório e cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a defendant combate a autuação alegando que: (a) os créditos utilizados foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal correspondente, todos devidamente comprovados nos autos; (b) carência das provas produzidas; e (c) vedação constitucional ao confisco.

Colocados os argumentos acima, adentro ao exame de cada um deles mediante as considerações a seguir consignadas.

Quanto à imputação fiscal que versa sobre a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, o Sujeito Passivo combate a acusação fiscal apresentando apenas argumentos relacionados a uma suposta falta de clareza e precisão na lavratura do Auto de Infração, consubstanciados na falta da discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado e na afirmação de que “*os créditos utilizados pela Recorrente foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal correspondente, todos devidamente comprovados nos autos*” (SIC). Não acolho tais alegações defensivas apresentadas pela defendant, pois entendo que o lançamento de ofício foi efetuado com a clareza e precisão necessárias, possibilitando a determinação da natureza da Infração e tornando evidente o enquadramento legal, não acarretando nulidade conforme dispõe o § 1º, do art. 18 e o “caput” do art. 19, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Ademais, constato que restou comprovado nos autos que o contribuinte fora intimado para apresentar os documentos fiscais comprobatórios do direito ao crédito e que não o fez, conforme Intimações de fls. 7 e 8.

Observo que toda a argumentação defensiva inerente à alegação de carência das provas produzidas apresentada pela impugnante se refere a infrações que nada tem a ver com aquela que deu origem ao presente Auto de Infração, não se aplicando ao caso concreto. Portanto, também não a acolho.

Relativamente ao mérito da infração, o Art. 31 da Lei nº 7.014/96 estabelece que o direito ao crédito fiscal “*está condicionado à existência e idoneidade da documentação*” fiscal. Portanto, pressupõe que todo crédito fiscal apropriado pelo Contribuinte esteja respaldado por documentos idôneos.

“Lei nº 7.014/96

(...)

*Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

(...)”

Nesse diapasão, observei que não há no PAF, documentos e/ou quaisquer outros elementos probatórios que comprovem a legitimidade do crédito fiscal que, segundo a autuante, fora apropriado pelo Contribuinte, capazes de combater a imputação fiscal descrita parágrafos acima, já que, na dicção do Art. 123, §5º do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), caberia à Autuada apresentar provas capazes de elidir a exigência fiscal, na fase de Impugnação do Lançamento.

Como nenhuma prova documental foi apresentada na Peça de Defesa interposta, considero que houve apenas a negativa de cometimento da infração, fato que, à luz do disposto no Art. 143 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), não desonera o Contribuinte de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Concluo, portanto, pela manutenção do lançamento do crédito tributário correspondente a esta Infração.

No que tange às alegações defensivas relativas à suposta natureza confiscatória da exigência tributária (imposto e seus acréscimos), inclusive a multa aplicada no percentual de 60%,

concretizada pelo Auto de Infração em lide em razão da imputação fiscal, em se considerando que os mesmos estão previstos nos arts. 2º e 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e no art. 102 da Lei nº 3.956/1981, não acolho a postulação defensiva. Não estão inclusos no campo de competência dos órgãos administrativos de julgamento a declaração de constitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. É o que prescreve o art. 167, I e III do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Saliento, todavia, que essa matéria poderá ser submetida ao Poder Judiciário por intermédio de ações próprias.

Ressalto, por último, que as decisões judiciais reproduzidas na peça defensiva não alteram os entendimentos acima expostos, visto que as mesmas não são vinculantes para o Estado da Bahia, além do fato do Erário Estadual não ter figurado como parte nas ações que resultaram nos Acórdãos mencionados pela impugnante.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **294888.0004/19-6**, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$189.871,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2019.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA– RELATOR